



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.001681/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.206 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria IPI
Recorrente CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).

Nos pedidos de ressarcimento para utilização em declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri , Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Tratam os presentes autos, de matéria trazida a este Conselho que se cinge à aplicação da taxa Selic sobre o crédito reconhecido. Neste sentido, faz-se breve relatório, transcrevendo-se a decisão prolatada em sede de Delegacia de Julgamento e a breve exposição das razões recursais,

DRJ

O assunto em voga foi assim ementado:

Acórdão 1434.523 8ª Turma

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não incide atualização monetária, calculada pela variação da taxa Selic, sobre ressarcimento de créditos de IPI.

DCOMP. VALORAÇÃO. Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório, por bem retratar os acontecimentos fáticos, são relatados a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI, acumulado no 4º trimestre de 2002, no montante de R\$ 49.301,05, e homologou parcialmente as compensações declaradas no processo.

A contribuinte pleiteou, mediante processo administrativo, o ressarcimento do saldo credor de IPI, no valor de R\$ 49.768,32 de e a compensação deste crédito com os débitos cadastrados no processo apensado nº 13807.002460/200390.

A delegacia de origem glosou o valor de R\$ 467,27, em razão de escrituração indevida das notas fiscais de compras de insumos do período, inclusive dos créditos do IPI relativos as entradas desses insumos, em face de a empresa fornecedora ter dado baixa no seu CNPJ por incorporação, conforme documentação e demonstrativos as fls. 91/92, 102 e 128/131.

Regularmente cientificada da compensação parcial de seu débito, a requerente apresentou manifestação de inconformidade para que se aplique a taxa SELIC ao crédito homologado/compensados, desde o dia do protocolo até o efetivo pagamento do referido pedido de reconhecimento de créditos.

Acréscitou que os débitos remanescentes da compensação foram incluídos no parcelamento, nos termos da Lei nº 11.641/2009, cujos comprovantes seguem anexos à presente manifestação, ressaltando que aqui não se pretende questioná-los, ou seja, são reconhecidos pela empresa e estão sendo regularmente pagos.

Por fim, solicitou que caso se entenda não ser cabível a pretensão, que a manifestação seja esta recebida como pedido de ressarcimento complementar, com fundamento no artigo 5º inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988, e seja a mesma encaminhada ao agente fiscal competente, em atendimento ao Princípio do Formalismo Moderado, da Celeridade e do Princípio Constitucional da Eficiência da Administração Pública.

Recurso Voluntário

Entende que nenhuma disposição veda a incidência da atualização monetária ou de juros sobre os créditos de IPI, e a inexistência de tais vedações seria o fundamento do direito da recorrente, à incidência da taxa Selic, como indexador apto a recompor o poder monetário.

Pugna, alternativamente, pela aplicação do artigo 39 da lei 9250/95. Juntou acórdãos do CC e STJ.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Mérito

Em que pese haver entendimento da CSRF a caso análogo aos autos, não pode ser replicado vez que lá se trata de restituição, aqui, compensação.

Acórdão nº 9303004.964 – 3ª Turma

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002*

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96.

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC.

Com relação à atualização do ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pela taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça posicionouse no sentido de ser cabível a correção monetária, por meio do julgamento do recurso especial nº 1035847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil).

Diversamente, no caso dos autos, por se tratar de compensação, aplica-se o seguinte precedente:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

*CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA
SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.*

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade),

descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).

Nos pedidos de ressarcimento para utilização em declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC. Recurso Voluntário Negado.

Em seguida, trechos do voto que perfaz o entendimento deste conselheiro:

Contudo, em que pese ter razão, em tese, o Recorrente quando defende a possibilidade de aplicação da taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento, em seu caso concreto, fixado o entendimento de que a taxa SELIC deve ser aplicada desde a data de protocolo

do pedido até o efetivo pagamento do ressarcimento pela Receita Federal, o pedido do Recorrente não merece prosperar.

É que no caso da Recorrente não se trata de pedido de ressarcimento em espécie, mas de pedido de ressarcimento para utilização em declarações de compensação contemporâneas ao pedido de ressarcimento. Ora, nesse caso, não há que se falar em oposição injustificada da Receita Federal, pois o valor objeto de ressarcimento é utilizado no exato momento da apresentação do pedido. Em consequência, não há qualquer justificativa para a aplicação da taxa SELIC.

E, se a Recorrente pretendia a aplicação da taxa SELIC desde a data da escrituração dos créditos nos livros fiscais até a data de apresentação do pedido de ressarcimento, o que não se depreende da defesa apresentada, tratar-se-ia, de qualquer modo, de aplicação da taxa SELIC sobre o crédito escritural de IPI, o que é vedado, por ausência de previsão legal, como já exposto nas linhas acima.

Ante o exposto, embora tenha o entendimento pela aplicação da taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de crédito de IPI, penso que esse entendimento não se aplica ao caso concreto, que trata de declaração de compensação contemporânea ao pedido de ressarcimento, motivo pelo qual voto pelo não provimento do Recurso Voluntário."

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila